



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN

Sessão de Projeto de Lei 244/2015
PL Nº 244/2015
Folha Nº 01 Prá



PROJETO DE LEI Nº /2015
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

PL 244 /2015

LIDO
Em 11/03/15
Assessoria de Planejamento

Dispõe sobre a utilização de telhas ecológicas nas obras realizadas ou contratadas pela Administração Pública do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Será adotado o uso obrigatório de telhas ecológicas nas obras públicas realizadas ou contratadas pela Administração Pública do Distrito Federal, que demandarem a utilização de telhas.

§ 1º Compreende-se por telhas ecológicas àquelas fabricadas a partir de fibras naturais ou de materiais recicláveis.

§ 2º Incluem-se as reformas de próprios públicos entre as obras de que trata esta Lei.

Art. 2º Será dispensado o uso de telhas ecológicas na realização das obras em que se comprove a inviabilidade do seu uso, sendo exigido ao caso a apresentação formal do competente laudo técnico.

Art. 3º As telhas ecológicas a serem utilizadas nas obras públicas deverão respeitar parâmetros mínimos de qualidade, eficiência e desempenho.

Art. 4º A implementação do uso de telhas ecológicas em obras públicas do Distrito Federal deverá ser adotada no prazo de um ano, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º É da competência do Poder Executivo a indicação dos órgãos, especialmente os ambientais, responsáveis pela emissão de laudos técnicos e de viabilidade financeira, bem como a definição dos parâmetros de qualidade, eficiência e desempenho relacionados ao uso de telhas ecológicas em obras públicas.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de lei tem o escopo de assegurar proteção ao meio ambiente, à saúde das pessoas e economia para os cofres públicos, tendo em vista que a entrada de luz natural nos ambientes, resulta em economia de energia elétrica, sem contar que as telhas ecológicas, que se propõe adotar nas obras realizadas ou contratadas pela Administração Pública do Distrito Federal, são produzidas a partir de materiais ecologicamente corretos, que podem ser fibras naturais ou materiais recicláveis.

A telha ecológica tem apresentado diversas vantagens comparadas, por exemplo, com as tradicionais de amianto. Prova disso é a proteção contra os raios ultra violeta (UV), maior capacidade de isolamento térmico, fácil instalação e maior preservação da cor do produto, além, como dito anteriormente, da sua característica de ser ecologicamente correta.

Entre as vantagens de se usar telhas ecológicas, podemos destacar a redução de mão de obra para a construção, telhas mais leves, além de favorecer a construção verde. Com isso, é possível garantir uma maior preservação do planeta e proteger os ambientes frequentados por pessoas e até por animais.

As telhas ecológicas possuem as seguintes vantagens: preservam o meio ambiente, pois são 100% recicláveis; mantêm a temperatura ideal (isolamento térmico e acústico); são altamente duráveis e resistentes a chuvas de granizo e ao fogo, não propagam chamas e não absorvem água; são leves e fáceis de instalar (pesam menos de 6kg por m²); não são poluentes; impedem a ação de limo e fungos e podem ser pigmentadas.

Esclarecemos que o art. 23, incisos II e VI atribui competência ao Distrito Federal para zelar do meio ambiente e saúde pública, nos seguintes termos:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

Mais adiante, a mesma Carta Magna, no art. 24, incisos VI e XII, assegura ao Distrito Federal poderes para legislar concorrentemente sobre proteção ao meio ambiente e à saúde pública, senão vejamos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



Ainda sobre a proteção ao meio ambiente e à saúde pública, a Constituição da República não deixa qualquer dúvida sobre a responsabilidade do Poder Público e da sociedade nesse sentido, consoante disposto nos artigos 196 e 225, *in verbis*:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(....)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, confere poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema objeto desta propositura, conforme estatui o seu art. 58, V:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(....)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;" (Grifos nossos).

Diante do exposto, rogo os nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 244 / 2015
Folha Nº 03 Fls



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 244/2015

Autoria: Deputado Luzia de Paula (*"Dispõe sobre a utilização de telhas ecológicas nas obras realizadas ou contratadas pela Administração Pública do Distrito Federal"*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAF (RICLDF, art. 68, I, "c") e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 12/03/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Selador de Protocolo Legislativo
PL Nº 244/2015
Folha Nº 04 flã